

Curso de Urgências e Emergências Ginecológicas

**Sigilo Médico
X
Adolescente**

Estatuto da Criança e do Adolescente/1990

Proteção integral, prioridade e política de atendimento à criança e ao adolescente. Reconhece-os como sujeitos sociais, portadores de direitos e garantias próprias ainda que estejam em desenvolvimento, independentes de seus pais e/ou familiares e do próprio Estado (MS, 2005).

SUS – Princípios da universalidade, equidade e integralidade

Recomendações, Normatizações e Códigos de Ética das categorias de profissionais da área da saúde

OMS: adolescência como a 2ª década da vida (10 a 19 anos) e Juventude como período entre 15 e 24 anos de idade.

ECA. Art. 2º: Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Capítulo I (Princípios Fundamentais)

XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Capítulo IX (Sigilo Profissional)

É vedado ao médico:

Art.73. Revelar fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;
- C) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Capítulo IX (Sigilo Profissional)

É vedado ao médico:

Art.74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

De acordo com Código Civil, as crianças e os adolescentes menores de 16 anos são representados pelos pais (Código Civil, artigo 1.690)

Adolescentes que já completaram 16 anos de idade, e que ainda não contam 18 anos, são considerados relativamente incapazes e, embora não sejam “representados” pelos pais, são por eles “assistidos” (Código Civil, artigos 4º e 1.690)

SITUAÇÕES QUE GERAM DÚVIDA

- situações que envolvem violência sexual;
- situações que evidenciam uso de drogas;
- demanda pelo exame de gravidez e/ou orientações sobre saúde sexual e reprodutiva, incluindo fornecimento de anticoncepcionais;
- demanda pelo exame anti-HIV por adolescentes desacompanhados de um responsável especialmente por adolescentes que residem nas ruas;
- solicitação de exames por parte de autoridade judicial sem prever a entrega prévia do resultado ao menor quando adolescente;
- testagem compulsória em menores sob custódia do Estado ou daqueles que estão cumprindo pena de privação de liberdade

Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Artigo 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 11 É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 15– A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

Direitos Fundamentais: a privacidade, a preservação do sigilo e o consentimento informado. O “Poder familiar” (antigo Pátrio poder) dos pais ou responsáveis legais não é um direito absoluto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva o direito da criança e do adolescente em defender seus direitos quando seus interesses venham a colidir com os de seus pais ou responsável.

O que a FEBRASGO orienta?

1. O médico deve reconhecer o adolescente como indivíduo progressivamente capaz e atendê-lo de forma diferenciada.
2. O médico deve respeitar a individualidade de cada adolescente, mantendo uma postura de acolhimento, centrada em valores de saúde e bem-estar do jovem.

3 - O adolescente, desde que identificado como capaz de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, tem o direito de ser atendido sem a presença dos pais ou responsáveis no ambiente da consulta, garantindo-se a confidencialidade e a execução dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários.

- Dessa forma, o jovem tem o direito de fazer opções sobre procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou profiláticos, assumindo integralmente seu tratamento.

- Os pais ou responsáveis somente serão informados sobre o conteúdo das consultas como, por exemplo, nas questões relacionadas à sexualidade e prescrição de métodos contraceptivos, com o expreso consentimento do adolescente.

4. A participação da família no processo de atendimento do adolescente é altamente desejável. Os limites desse envolvimento devem ficar claros para a família e para o jovem. O adolescente deve ser incentivado a envolver a família no acompanhamento dos seus problemas
5. A ausência dos pais ou responsáveis não deve impedir o atendimento médico do jovem, seja em consulta de matrícula ou nos retornos.

6. Em situações consideradas de risco torna-se necessária a participação e o consentimento dos pais ou responsáveis.

- gravidez,
- abuso de drogas,
- não adesão a tratamentos recomendados,
- doenças graves,
- risco à vida ou à saúde de terceiros,
- frente à realização de procedimentos de maior complexidade (por exemplo, biópsias e intervenções cirúrgicas),

- 7. Em todas as situações em que se caracterizar a necessidade da quebra do sigilo médico, o adolescente deve ser informado, justificando-se os motivos para essa atitude.

- A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda que:
 - o médico deva respeitar a individualidade de cada adolescente, identificado como capaz de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, tendo o direito de ser atendido sem a presença dos pais ou responsáveis no ambiente da consulta.

- A consulta deve sempre acontecer em dois momentos, um junto com a sua família e outro só com o adolescente, às vezes a família não autoriza essa privacidade.
 - Como resolver ???

- A consulta deve sempre acontecer em dois momentos, um junto com a sua família e outro só com o adolescente, às vezes a família não autoriza essa privacidade.
 - Como resolver ???

Violência contra a criança e adolescente:

- Estatuto Da Criança e Do Adolescente Lei 8.069/1990
 - Art 13 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.
 - Art 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
 - –Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Violência contra a criança e adolescente:

- Conceito de “vulneráveis”.
 - (a) menor de 14 anos de idade induzida a satisfazer a lascívia de outrem (CP, art. 218);
 - (b) menor de 14 anos de idade com quem se pratica conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso (CP, art. 217-A);
 - (c) menor de 14 anos, quando alguém pratica, na sua presença, ou a induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (CP, art. 218-A);

Violência contra a criança e adolescente:

- Conceito de “vulneráveis”.
 - (d) menor de 18 anos de idade ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento para a prática do ato, submetida, induzida ou atraída à prostituição ou a qualquer forma de exploração sexual (CP, art. 218-B);
 - (e) a pessoa que, na situação anterior de prostituição ou exploração sexual, pratica qualquer ato libidinoso (CP, art. 218-B, § 2º, I); e
 - (f) a pessoa que pratica conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso e, por enfermidade ou doença mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, o que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (CP, art. 217-A, § 1º).

Violência contra a criança e adolescente:

- Em crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade, a suspeita ou a confirmação de abuso sexual deve, obrigatoriamente, ser comunicada ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e da Juventude. Na falta destes, comunicar à Vara de Justiça existente no local ou à Delegacia, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

OBRIGADO!!!!!!